

Thes. N.º 33
Fazenda

Em cumprimento da Portaria
do M.º da Fazenda de 19 de
Março de 1847 á cerca da co-
branca de parte do preço do con-
tracto das Minas de Larvas de
pedra

13 Senhora - Exfundam^{tos} e pretextos allegados
pelo Emprezaario e Contratador Fiscal das Minas
de Larvas de pedra, Jacintho Alim Barreiros, e seus
fiadores p.^a continuar a pagar nas duas especies de
moeda, e moeda papel na forma de antigas leis, opor-
tao do seu contracto nas prestações annuaes á
Faz. do Pub.º unidas depois do prazo marcado p.^a
a extincção desta ultima moeda, ou esperar-se
pela decisão Jud.^a á cerca desta duvida actuaes
estas prestações são deontam? Demonstrado
como illegaes, absurdas nas respectivas fincaes
q.^a se conformam o Superior Trib.^{al} do Throno
Pub.^o nasua adjunta Consulta de 28 de Ou-
tubro ultimo, q.^a pouco poderá restar adi-
ver p.^a mais firmes, se he possível, a justiça
daquelle Officio fiscal, e parecer do Trib.^{al}
com elles conforme, def. Deve proseguir a co-
branca daquelle prestações na moeda
preteritem cor. como se esta praticando com
todos os outros sim. e unim.º ainda com
origem a tempo em corrente tambem era
aquella oferecido moeda papel sem depen-
dencia de posterior decisão Jud.^a incompetente
neste caso, e q.^a como tal he de esperar declarado
fize pelo membro do m.º poder em observancia
do

Da Lei bem expresso. Porq. mas ha sendo uq ue-
ido no lei q. extinguis ad. modo popul. o lta
crito del de 16. del 834 a especie de p. utrae
da, ataber os Contractor de se q. na sua conven-
cionada duracao excederem, como este, q. prae
apignado no l. de Janeiro del 838 p. todas as
obrigacoes serem consideradas, q. q. um mo-
do metabico, q. m. os lapitues d'ella q. tenha
sido recibidos impr. modo, nesto m. Lei, em
seu art. 3.º p. autorizado o Governo a estabelecer
as providencias necessarias p. conciliar aboofe
os Contractor, com os interesses Nacionais, dos
arrimantes, sendo esta a Lei reguladora, extra
legaes sao a validade, como se diz nas citadas
respostas fiscaes, todos os m. uio, e pertencem
lembrado p. este Contractor p. se evadir as
estipuladas pagam. na conformid. d'esta no-
vissima Lei, ou q. se aguarde p. ta decisaõ do
Poder Jud. q. m. Lei nega indirectam. q. p.
competencia p. conhecer dos interesses, ou dir.
p. elle offendida, dando a expressam. ao Gover-
no. Mas ainda q. tao expresso nas foirdaci-
ões, applicavel Lei conf. de conformid. a pos-
terior do 30 de Abril del 837 tambem no seu
art. 3.º ja antes da separação das funcões
de julgar, e administrar devitudo na nova lei
fundamental do ltaço, e regulado pelo Decreto
desto de Maio del 832 n. 22 tras da existencia
origo da exclusiva Jurisdiçao voluntaria do

Do Trib. Administrativo do Conselho da Fazenda to
 Oros a reg. Caury, dependencia versando sobre tax
 arrecadação p. ditado conhecer em humado h
 tanico sem outro recurso f. nas foveas de Consul
 do ao Throno, como apim he declarado no tit. 1. da
 Carta da Lei de 22 de Abril de 1801. Espinalm. nem
 outra doutrina se pode adoptar sem hum total trans
 torno da Pub. Administracao pois ainda q. em the
 re os Tribunaes Judiciaes sao compet. p. conhecerem
 e pronunciarem sobre os direitos q. resultam do contra
 to, excepção porora naquelles q. sao feitos no inte
 resse do Pub. com os particulares p. serem
 interpretados, rescindidos, ou determinados pelo
 Trib. Administracao Pub. q. os celebrados pelo
 m. excepção indispensavel ao exercicio do Poder exe
 cutivo de q. f. p. o Administrativo q. de outro
 modo se acharia frequentes very paralelidade p
 lay dispend. levantada p. os mais pagadores se
 us contratado, pelo marcha lenta e agero
 so das decisoes Judiciaes e seu recurso, sem
 fim p. q. m. decisoes por ventura menos
 integridade, ou exagurada, e imprimeia de sua
 p. decidida ponderacoes, e principios derivados tan
 to de legislação anterior como da actual, do
 natureza especial do contracto em questao, e ar
 recadação dos seus rendim. applicados ás des
 peras pub. q. não sóp. em d. m. entende tambem
 q. a m. arrecadação se não pode suspender p.
 qualq. dispend. levantada pelo contratado e
 cal. p. o d. d. direito q. o ja comecou a in
 vocar no ultimo dos seus reg. tos juntos com data

14 Orel defulto do anno anterior de proceder chuo
Convenças com o Governo á cerca do agio do
moedo papel q. se vier evidente o danno f. as den
contracto resultou da sua extincão. Inte Le prois
igualm. annujiuro may N. Mag. Mandarõ
off. For. Servida. P. G. de prois 513 de 18 de
1847 = De fud. do P. G. de f. J. Luis Ran
gel d. Quadro.

N. 1118
Reino

Em cumprimento do off. do Mo. de
Reino do 24 de Agosto de 1847
a cerca do reg. ^{to} univ. Frederico Zaca
riy de Chot. edr. p. de hum sub
sidio como sugar. p. abolis deli
cencias do Aljube

15 ^{to} Mo. Ex. V. = No incluzo reg. documentos
D. Pedro Zacariy de Oliveira sobre hum subii
dio conformo o ordenado p. linta q. de servio de lincur
gias de academia do Aljube p. q. fora nomeado p.
Portaria do 14 de Maio de 1842 servio p. estura
pelo novo destino e regulam. deo á quella ladia
pelo outro Port. do 24 de Abril de 1845. Atge o
Supp. p. d. obter a pedida gratia pecuniaria de
adherã ao Governo, e Carta Constitucional, e sey
gratuitos servios como Cirurgias mor do B. ul
firmam. unido dos Impregados Pub, onde diz
tivera em Armaç sem lodo algum, e finalm. o
exemplo dos com outros Impregados de costuma
praticar em idênticas circumstancias. A visita po
rem da referida Jorna de Normaca do Supp. d